Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	RECONHECE ÀS PESSOAS COM LÚPUS OS MESMOS DIREITOS E GARANTIAS ASSEGURADOS AOS PCD		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinador:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	06/09/2024 10:09:07	**Data da assinatura:**	06/09/2024 10:07:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
06/09/2024

RECONHECE ÀS PESSOAS COM LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO (LES) OS MESMOS DIREITOS E GARANTIAS ASSEGURADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam reconhecidos os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência às pessoas com lúpus eritematoso sistêmico (LES), no Estado do Ceará.

Art. 2ºA pessoa com lúpus eritematoso sistêmico (LES) são consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2024.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O lúpus eritematoso sistêmico (LES) é uma doença autoimune inflamatória que envolve múltiplos órgãos, em especial pele, articulações, rim, vasos sanguíneos, pulmão e coração. Incide com maior frequência em mulheres, em especial as jovens, em uma proporção de nove a dez mulheres para um homem.

O LES não possui cura, além de causar morbidade e mortalidade significativa devido à atividade inflamatória da doença, a processos infecciosos secundários à imunossupressão induzida pela doença e por seu tratamento, além de complicações cardiovasculares.

O Estatuto das Pessoas com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015, define como pessoa com deficiência aquela que "tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Assim, constata-se que os portadores de lúpus eritematoso sistêmico (LES) podem ser equiparados às pessoas com deficiência devido às várias barreiras que estes enfrentam na sua rotina diária, além dessas se darem de forma permanente devido a ausência de cura.

Importante ressaltar que no campo legislativo foi definida a legislação concorrente, em que a União estabelece as regras gerais e aos Estados cabe a sua suplementação. Assim, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (…)
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
>
> (…)
>
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
>
> (…)
>
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
>
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. LEI MUNICIPAL. DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DE MESAS E CADEIRAS NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO PARA DEFICIENTES, IDOSOS E GESTANTES. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE LOCAL CONFIGURADO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência predominante neste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que compete à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes, desde que inserida a matéria no campo do interesse local, como no presente caso. Precedentes. 2. A Lei nº 5.722/2014 “do município do Rio de Janeiro, ao prever a destinação de uma quantidade de mesas e cadeiras em praças de alimentação de centros comerciais para o uso de deficientes, idosos e gestantes, nada mais fez do que conferir concretude local a legislação nacional e estadual sobre a matéria” (ARE 973.559/AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 05.9.2019). 3. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF - ARE: 1479968 RJ, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 05/06/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-06-2024 PUBLIC 12-06-2024)

Ademais, o princípio da isonomia, previsto no art. 5° da nossa Constituição, estabelece que "o tratamento deve ser igual para iguais e desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades", sendo papel do estado atuar para garantir a igualdade de oportunidades.

Diante do exposto, primando por melhorar a condição de vida das pessoas portadoras de lúpus eritematoso sistêmico (LES) no Estado do Ceará, solicito o auxílio dos pares para sua aprovação.

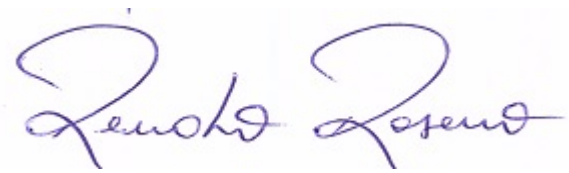

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)